

Assunto: Auditoria Compartilha nº 005/2017 - Maio

De: Audint IFS <audint.ifs@gmail.com> [+] [x]

Data: 09/06/2017 10:33:12

Destinatário: audint@ifs.edu.br [...]



AUDITORIA COMPARTILHA

Unidade de Auditoria Interna do
Instituto Federal de Sergipe

Auditoria Compartilha - Edição nº 005/2017

Julgados, normativos, capacitações e informativos publicados em Maio.

NORMATIVOS INTERNOS

CONCESSÃO DO AUXÍLIO ARTE, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

[Resolução nº 26/2017/CS/IFS](#)

Aprova, a reformulação da resolução nº10/2014/CS/IFS que passa a ser Norma para Concessão do Auxílio Arte, Cultura, Esporte e Lazer do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.

[Resolução nº 24/2017/CS/IFS](#)

Aprova a Norma para Concessão de Auxílio Financeiro para Participação em Eventos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

REGULAMENTO DE VISITAS TÉCNICAS.

[Resolução nº 23/2017/CS/IFS](#)

Aprova o Regulamento de visitas técnicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe –IFS.

PROGRAMA "AMAZON EDUCATE – AMAZON WEB SERVICES DO IFS.

[Deliberação nº 009/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova a adesão ao Programa "Amazon Educate – Amazon Web Services".

PROGRAMA "APPLE STORE EDUCATION".

[Deliberação nº 010/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova a adesão ao Programa "Apple Store Education".

PROGRAMA "AUTODESK EDUCATION".

[Deliberação nº 011/2017/CGTIC/IFS](#)

Convalida a adesão ao Programa "Autodesk Education".

PROGRAMA "BIZAGI BPMS ACADEMY PROGRAM".

[Deliberação nº 012/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprovação a adesão ao Programa "Bizagi BPMS Academy Program".

PROGRAMA "CISCO NETWORKING ACADEMY".

[Deliberação nº 013/2017/CGTIC/IFS](#)

Convalida a adesão ao Programa "Cisco Networking Academy".

PROGRAMA "DELL UNIVERSITY PROGRAM".

[Deliberação nº 014/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova a adesão ao Programa "DELL University Program".

PROGRAMA "EMC ACADEMIC ALLIANCE".

[Deliberação nº 015/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova a adesão ao Programa "EMC Academic Alliance".

PROGRAMA "FORTINET NETWORK SECURITY ACADEMY".

[Deliberação nº 016/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova a adesão ao Programa "Fortinet Network Security Academy".

PROGRAMA "IBM ACADEMIC INITIATIVE".

[Deliberação nº 017/2017/CGTIC/IFS](#)

Convalida a adesão ao Programa "IBM Academic Initiative".

PROGRAMA "INTEL SOFTWARE ACADEMIC PROGRAM".

[Deliberação nº 018/2017/CGTIC/IFS](#)

Autorizar a adesão ao Programa "Intel Software Academic Program".

PROGRAMA "JETBRAINS STUDENT PROGRAM".

[Deliberação nº 019/2017/CGTIC/IFS](#)

Autorizar a adesão ao Programa "JetBrains Student Program".

PROGRAMA "MICROSOFT AZURE EDUCATION".

[Deliberação nº 020/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao Programa "Microsoft Azure Education".

PROGRAMA "MIKROTIK ACADEMY AZURE EDUCATION".

[Deliberação nº 021/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao Programa "Mikrotik Academy Azure Education".

PROGRAMA "NVIDIA GPU EDUCATORS PROGRAM".

[Deliberação nº 022/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "NVIDIA GPU Educators Program".

PROGRAMA "ORACLE ACADEMY".

[Deliberação nº 023/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "Oracle Academy".

PROGRAMA "QLINK ACADEMIC PROGRAM".

[Deliberação nº 024/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "Qlink Academic Program".

PROGRAMA "RED HAT ACADEMY".

[Deliberação nº 025/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróvar a adesão ao Programa "Red Hat Academy".

PROGRAMA "RED HAT OPENSIFT ONLINE RESOURCE FOR NON PROFITS, EDUCATION INSTITUTION".

[Deliberação nº 026/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "Red Hat OpenShift Online Resource for Non Profits, Education Institution".

PROGRAMA "UNIT EDUCATION".

[Deliberação nº 027/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "Unit Education".

PROGRAMA "VMWARE IT ACADEMY".

[Deliberação nº 028/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao programa "VMWare IT Academy".

SERVIÇO AVANÇADO DA RNP "EDUROAM (EDUCATION ROAMING)".

[Deliberação nº 029/2017/CGTIC/IFS](#)

Apróva a adesão ao serviço avançado da RNP "Eduroam (Education roaming)".

PROCESSO SELETIVO DE DISCENTES.

[Portaria nº 1.109 de 09 de maio de 2017](#)

Instrução Normativa PROEN nº 02, de 11 de abril de 2017. Define normas sobre o Processo Seletivo de Discentes nos cursos do Instituto Federal de Sergipe.

NORMATIVOS EXTERNOS

ORÇAMENTO.

[Portaria SOF/MP nº 23, de 04.05.2017](#)

Disponibiliza o [Manual Técnico de Orçamento](#) e dispõe sobre suas atualizações.

CONTRATAÇÃO PLURIANUAL.

[Decreto nº 9.046, de 05.05.2017](#)

Dispõe sobre as condições para a contratação plurianual de obras, bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo federal.

ADVOCACIA PÚBLICA, CONSULTORIA JURÍDICA e PADRONIZAÇÃO.

[Portaria AGU nº 262, de 05.05.2017](#)

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

ADVOCACIA PÚBLICA e CONSULTORIA JURÍDICA.

[Portaria PGF/AGU nº 261, de 05.05.2017](#)

Disciplina o fluxo da atividade de consultoria e assessoramento jurídicos nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 3, de 18.05.2017](#)

Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de propor medidas de racionalização do exame das prestações de contas da aplicação de recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS.

[Medida Provisória nº 780, de 19.05.2017](#)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.

[Decreto nº 9.057, de 25.05.2017](#)

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

REGIMENTO INTERNO.

[Portaria CAPES nº 105, de 25.05.2017](#)

Aprova o Regimento Interno da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

[Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26.05.2017](#)

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

DISCIPLINAR.

[Instrução Normativa CGU nº 2, de 30.05.2017](#)

Estabelece que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

GOVERNANÇA DE TI.

[Portaria STI/MP nº 19, de 29.05.2017](#)

Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISF.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

[O 'registro de ART' deve ser incluído na planilha orçamentária dos valores estimados a ser disponibilizada aos interessados ou pode ser considerado como parte do item 'administração geral' no BDI?](#)

LEI ANTICORRUPÇÃO e RESPONSABILIZAÇÃO.

[Portaria CGU nº 1.196, de 23.05.2017](#)

Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal.

INFORMATIVOS

LICITAÇÃO e CONVENÇÃO COLETIVA.

[Empresa licitante não pode vincular proposta a índices de convenção coletiva.](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e AFASTAMENTO.

[Nota Técnica nº 5942/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP](#)

Tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de afastamento para tratar de assuntos particulares.

DECISÃO JUDICIAL e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[AGU evita que instituto federal tenha que pagar dívida trabalhista de empresa.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 320.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 321.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 322.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 168](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 170.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Pessoal nº 45.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 171.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 172.](#)

GOVERNANÇA, RISCOS e CONTROLES INTERNOS.

[Peruntas e Respostas - Instrução Normativa MP/CGU nº 01/2016.](#)

CAPACITAÇÃO

OUVIDORA.

[Enap e CGU oferecem cursos de certificação em ouvidoria.](#)

CAPACITAÇÃO.

[Cursos à distância com inscrições abertas no ILB.](#)

CAPACITAÇÃO.

[Cursos à distância com inscrições abertas na ENAP:](#)

CURSO DA ENAP	PERÍODO DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DO CURSO	MÊS DE REALIZAÇÃO
Básico em Orçamento Público	18/05 a 04/08/2017	08/08 a 04/09/2017	Agosto/Setembro
Ciclo de Gestão do Investimento Público	10/04 a 11/08/2017	15/08 a 04/09/2017	Agosto/Setembro
Elaboração de Plano de Dados Abertos	24/04 a 24/08/2017	29/08 a 18/09/2017	Agosto/Setembro

JULGADOS

LICITAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e SANÇÕES.

[Acórdão nº 3416/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7. Determinação: 1.7.1. ao Comando Logístico do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, autue processo administrativo, se ainda não o fez, no sentido de averiguar as condutas, com eventual aplicação das penalidades cabíveis, das licitantes que, ao serem convocadas pelo pregoeiro, deixaram de apresentar a documentação de qualificação técnica referente ao item 4 do Pregão Eletrônico n. 21/2016, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e do subitem 23.2.2 do edital e em consonância com o disposto no Acórdão n. 754/2015 - Plenário, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas.

CAPACITAÇÃO.

[Acórdão nº 3382/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8.2. propicie capacitação equitativa e eficiente, de modo a mitigar a tendência de concentração de ações de capacitação em um pequeno grupo de servidores, nos termos evidenciados pelo indicador "servidor treinado", com vistas a atender ao princípio da eficiência;

RESTOS A PAGAR e SIAFI e ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

[Acórdão nº 3382/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.9.1. a subsistência de inscrições ou reinscrições por prazo indeterminado de restos a pagar não processados constitui infringência dos princípios da anualidade orçamentária, da razoabilidade e da proporcionalidade; 1.9.2. a ausência de registro, atualização e baixa das garantias contratuais no Siafi, conforme sua constituição, utilização ou extinção, afronta a orientação da Macrofunção Siafi 021126, prevista no manual do sistema, normativo de cumprimento obrigatório em razão da Portaria STN 833/2011, instituída a título de recomendação técnica, no exercício da competência de órgão central do sistema de contabilidade federal (art. 113 da Lei 4.320/1964 e art. 7º, inciso XXIV, do Decreto 6.976/2009 c/c o art. 21, inciso XII, do Decreto 7.482/2011); 1.9.3. o conhecimento de revogação de liminar - que deferia segurança a servidor para manutenção de acumulação irregular de cargos - sem imediata notificação desse servidor para apresentar opção pelo cargo efetivo de sua escolha, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência e, na hipótese de omissão do notificado, sem a adoção de procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, afronta as disposições do art. 133, ss., c/c o art. 143, caput, ambos da Lei 8.112/1990.

AUDITORIA e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.

[Acórdão nº 2373/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.2. dar ciência ao Departamento Regional do Sesi-DR/MG no Estado de Minas Gerais da necessidade de implementar as recomendações da CGU/MA, uma vez que o não atendimento às demandas dos órgãos de controle poderá ensejar nas próximas contas o chamamento dos dirigentes responsáveis para responderem por eventuais danos ocasionados à entidade, com base no art. 12 da Lei 8.443/1992, podendo sofrer as sanções previstas nos arts. 57e 58 desta lei;

LICITAÇÃO e VISTORIA.

[Acórdão nº 2416/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

9.2.2. exigência, de que a vistoria técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, tendo em vista que tal visita, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos TCU 983/2008, 2395/2010 e 2990/2010, todos do Plenário);

LICITAÇÃO, ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS.

[Acórdão nº 3511/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7.1. Com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, a fim de evitar a situação ocorrida nos Contratos Administrativos 30/2012 e 31/2012, faça constar, dos Projetos Básicos/Termos de Referência relativos aos objetos a serem contratados, mesmo nos casos de dispensa de licitação, modelos de orçamentos detalhados em planilhas de custo, para servirem como parâmetro objetivo na análise das propostas apresentadas e para a comparação com os valores de mercado. A ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários fragiliza a análise das propostas, contrariando os princípios da transparência e da economicidade, e, ainda, o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei 8.666/1993.

ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.

[Acórdão nº 3565/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7. Ciência: 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

LICITAÇÃO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 3568/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7. Determinação: 1.7.1. à Secretaria de Saúde do Acre que se abstenha de prosseguir com o Pregão Presencial SRP 178/2016 - CPL 04 sem, anteriormente, adotar as providências para a exclusão da exigência de treinamentos ou certificados ISO, com o consequente retorno à fase licitatória pertinente, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas.

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DILIGÊNCIA e ESTUDOS PRELIMINARES.

[Acórdão nº 794/2017 - TCU - Plenário](#)

1.9.1. falta de definição em edital dos testes realizados como diligências para avaliação da qualificação técnica do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao considerar que os atestados de capacidade técnica apresentados não eram suficientes para comprovar a execução prévia de serviços similares aos descritos no termo de referência, o que contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput); 1.9.2. ausência em seus estudos preliminares de avaliação ampla e atualizada das possíveis soluções disponíveis no mercado de tecnologia da informação e seus respectivos fornecedores, bem como de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, caracterizando inobservância da Resolução CNJ nº 182/2013, art. 14, inciso I, alíneas "a" e "b";

CONCURSO PÚBLICO e PUBLICIDADE.

[Acórdão nº 2434/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.1. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em particular a sua Diretoria Regional em Mato Grosso do Sul, que, doravante, passe a publicar no Diário Oficial da União a relação dos aprovados nos concursos públicos que vier a realizar, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES, CONTROLES INTERNOS e CAPACITAÇÃO.

[Acórdão nº 2504/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

9.1. determinar ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR) que, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da ciência: 9.1.1. instituem aperfeiçoamentos em seus mecanismos de planejamento de aquisições, de forma a evitar que a soma das despesas ao longo do exercício ultrapasse o limite previsto para dispensa, bem como para evitar a ocorrência de contratações emergenciais em virtude da intempetividade na deflagração e na conclusão dos certames licitatórios; 9.1.2. instituem controles em seus procedimentos operativos e em seu sistema informatizado com vistas a possibilitar o registro fidedigno dos dados relativos às contratações originadas de licitação, dispensa e inexigibilidade; 9.2. recomendar ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR) que promovam o treinamento das equipes técnicas, tanto do setor de compras, como dos setores requisitantes, de modo a garantir o processamento das compras em conformidade com as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, bem como evitar falhas na especificação dos objetos, indicação injustificada de marca e falta de justificativa técnica fundamentada em aquisições por inexigibilidade;

LICITAÇÃO e ESTIMATIVA DE PREÇOS.

[Acórdão nº 825/2017 - TCU - Plenário](#)

1.7.1. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, na pesquisa de mercado com vistas à elaboração do orçamento estimado da licitação, ainda que contratações realizadas por outros entes públicos não sejam totalmente similares à pretendida, elas podem ser úteis como parâmetro para aferição da adequação de parte dos custos unitários dos itens que compõem o objeto.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 829/2017 - TCU - Plenário](#)

9.3.1 faça constar, no processo de execução de contrato, termo firmado pelo gestor e/ou fiscal de contrato, em que fique registrado o seu conhecimento dos termos do contrato que será por ele fiscalizado;

OBRA DE ENGENHARIA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, SICRO e CONTRATAÇÃO DE PROJETO. [Acórdão nº 844/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que: 9.2.1. promova ajustes nas composições de preço unitário do serviço de cerca de arame farpado com mourões de madeira, para que sejam adotados os coeficientes de consumo de insumos da composição de custo unitário desse serviço no Sicro 2 de setembro/2010, limitando os pagamentos que forem efetuados no âmbito do Contrato nº 430/2010-02 aos valores corrigidos, exclusivamente para o quantitativo que exceder a extensão originalmente pactuada; e 9.2.2 instaure procedimento administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa, para verificar a responsabilidade contratual da empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda, contratada para empreender a verificação e aprovação de projeto, bem como de planilha orçamentária, que serviram de base para a contratação em tela (Contrato n. 430/2010-02), contemplando serviços já executados, e aplique, se for o caso, as sanções contratuais cabíveis;

OBRA DE ENGENHARIA, MÉTODOS CONSTRUTIVOS, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS e MATRIZ DE RESPONSABILIDADES.

[Acórdão nº 865/2017 - TCU - Plenário](#)

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA) que, previamente à assinatura do contrato e ao início de sua execução, elaborem, no prazo de sessenta dias, novo orçamento de referência contemplando os critérios e metodologias abaixo indicados, para fins de comparação com a melhor proposta ofertada no RDC Eletrônico 001/2016, condicionada a contratação dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação da rodovia BR-415/BA, trecho Itabuna-Ilhéus, à aceitação dos referidos critérios e às respectivas consequências contratuais pela empresa a ser contratada, utilizando a mesma data-base adotada nesse certame, justificando, tecnicamente, quando for o caso, a inviabilidade de qualquer das soluções indicadas: 9.3.1. utilização de método construtivo para produção de concreto, contemplando avaliação comparativa da produção do concreto, ao menos, em central de concreto, caminhão betoneira próprio para a produção de concreto e aquisição em concreteira local, ou mesmo um modelo misto que combine várias destas soluções; 9.3.2. utilização de método construtivo para as soluções de fundações, contemplando análise comparada do uso de sapatas, estaca raiz, estacas metálicas e tubulões, em especial nos locais em que não haja a presença de água, ante a indicação de tais soluções no projeto básico doado pelo Derba ao Dnit, que, em tese, foi baseado em estudos mais detalhados do que um anteprojeto; 9.3.3. adoção de composições de preços unitários dos serviços que utilizam brita e areia, considerando a utilização de materiais de jazidas não

comerciais exploradas pela própria empreiteira, em especial contemplando a rocha proveniente das escavações de material de 3ª categoria, levando em conta, ainda, outras mudanças decorrentes desta opção, a exemplo das alterações nas distâncias de transporte, devendo, a eventual inviabilidade das soluções indicadas ser demonstrada mediante sondagens e ensaios laboratoriais; 9.3.4. utilização de formas metálicas, considerando o maior aproveitamento desta solução, em especial em função da previsão e uso corriqueiro de estruturas pré-moldadas em obras de porte semelhante; 9.3.5. utilização de escoramento metálico, em detrimento do escoramento de madeira, com o respectivo reaproveitamento tecnicamente possível;

LICITAÇÃO e VISITA TÉCNICA.

[Acórdão nº 866/2017 - TCU - Plenário](#)

9.3. dar ciência ao Comando Militar da Amazônia de que exigir visita técnica em instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame está, em regra, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, HABILITAÇÃO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 2516/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

[9.1.1.1.](#) requisito de qualificação técnica excessivamente específico, sem as respectivas justificativas técnicas, identificada no item 4.5.5, alínea 'c', da Concorrência 13/2015, em que se exigiu atestado de capacidade técnica mencionando o tipo de telha que deveria ter sido fornecido, o que afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.2); e [9.1.1.2.](#) proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada na Concorrência 13/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3); [9.1.3.1.](#) ausência de demonstração das razões da escolha da empresa contratada e do atendimento das condições de habilitação exigidas no edital da licitação que precedeu a contratação direta, identificada no processo administrativo 5303/2015, no qual foi promovida a contratação direta (...), em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.4); [9.1.4.2.](#) estipulação da obrigação de que as empresas interessadas em fazer parte de procedimento licitatório procedessem, até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ao recolhimento, junto à tesouraria da prefeitura, de importância a título de garantia de participação, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto na CF, art. 37, inciso XXI, parte final, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados (achado II.5.5); [9.1.4.3.](#) exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6); [9.1.5.1.](#) veiculação em edital de licitação, como condição de habilitação, da indevida exigência de que o licitante sediado em outra unidade da federação obtenha do órgão de fiscalização local visto em seus atestados e certidões de acervo técnico, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário (achado II.5.4); [9.1.5.3.](#) exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6);

SERVIÇOS CONTINUADOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO.

[Acórdão nº 2765/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL) de que a contratação de serviços de natureza continuada, a exemplo dos serviços de manutenção de elevadores e de manutenção da central telefônica, por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme ocorrido no exercício de 2015, constitui ato irregular por não observar a modalidade devida de licitação, e afronta o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão TCU-Plenário 943/2010, e a Orientação Normativa AGU 10/2011;

LICITAÇÃO, PUBLICIDADE e CLAREZA E PRECISÃO DO EDITAL.

[Acórdão nº 2791/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC, para que oriente seus pregoeiros e aqueles que elaborem editais, que jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que os atos convocatórios devem ser redigidos com clareza e precisão, sem obscuridades, inconsistências ou contradições, sob pena de ferir o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos acórdãos 616/2010-TCU-2ª Câmara, 1091/2010-TCU-1ª Câmara, 931/2009-TCU-Plenário, e outros.

CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DE RISCOS, PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, COMUNICAÇÃO e PLANEJAMENTO.

[Acórdão nº 3636/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

[1.7.1.1.](#) implemente, mantenha, monitore e revise os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo órgão; [1.7.1.2.](#) identifique eventuais pontos de falhas de comunicação interna, e proceda ao seu saneamento e aprimoramento; [1.7.1.3.](#) padronize procedimentos e instruções operacionais, de forma a obter ganhos de escala e eficiência; [1.7.1.4.](#) defina, nos casos de delegação de autoridade e competência, as responsabilidades com suficiente clareza; [1.7.1.5.](#) aprimore os itens referentes ao elemento Informação e Comunicação, no âmbito do sistema de controles internos; [1.7.1.6.](#) proceda à elaboração de um plano de comunicação entre os níveis hierárquicos, bem como um plano de comunicação com outras partes interessadas; [1.7.1.7.](#) implemente mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento do seu sistema de controle interno; [1.7.1.8.](#) aperfeiçoe o planejamento orçamentário e a execução das despesas de investimento;

LICITAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO e VINCULAÇÃO AO EDITAL.

[Acórdão nº 3687/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.6. Dar ciência de que realizar a classificação das propostas em uma licitação em desacordo com os critérios estabelecidos em seu edital configura afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, aos quais se submete toda a Administração Pública, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

CONTROLES INTERNOS, INDICADORES e RISCOS.

[Acórdão nº 2742/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

a) implemente indicadores de desempenho relativos a gestão finalística, atrelados ao seu planejamento estratégico, proporcionando à sociedade o accountability e a transparência necessária para o exercício do controle social da performance da Câmara Alta, devendo eles abranger os seguintes aspectos: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a organização pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade; b) identifique eventuais pontos de falhas de comunicação interna, procedendo ao seu saneamento e ao aprimoramento dessa comunicação; verifique a possibilidade de padronizar procedimentos e instruções operacionais, de forma a obter ganhos de escala e eficiência; defina com clareza as responsabilidades quando promover delegação de autoridade e competência; seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos e no Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos; c) proceda à estruturação, sistematização e implementação de um processo de avaliação de riscos por meio da utilização de métodos, técnicas e ferramentas de apoio para identificação, avaliação e implementação de respostas a riscos, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos e ABNT NBR ISO 31.000:2009; d) estabeleça políticas e procedimentos de controle para atuar sobre os riscos, de maneira a contribuir para que os objetivos da organização sejam alcançados dentro dos padrões estabelecidos, conforme as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos e no Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos; e) aprimore o processo de divulgação interna de informação, no âmbito do sistema de controles internos; proceda à

elaboração de um plano de comunicação entre os níveis hierárquicos, bem como um plano de comunicação com outras partes interessadas, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, e Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos; f) implante mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento do seu sistema de controles interno, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, e Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos;

CONSELHO PROFISSIONAL, LICITAÇÃO e FRACIONAMENTO DE DESPESA.

[Acórdão nº 2519/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

9.9.2. ausência de comprovação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (art. 11, inc. I, alínea "a", c/c inc. XII do art. 21, do Decreto 3.555/2000 e art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002); 9.9.3. justificativa apresentada para a realização de despesas carente de precisão (art. 8º, III, "b", c/c 21, I, do Decreto 3.555/2000 e art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002); 9.9.4. ausência de justificativa para a utilização de pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica, em desacordo ao art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05; 9.9.5. utilização indevida do sistema de registro de preços; 9.9.6. ausência de formalização de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8º, III, "d", e art. 21, VI, do Decreto 3.555/2000 e art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002); 9.9.7. ausência de atesto de recebimento do objeto (art. 73, II, "b" da Lei 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) e ausência de comprovação de distribuição do objeto (...); 9.9.8. ausência de comprovação da publicação do aviso do edital de licitação no Diário Oficial da União, constatando-se apenas um participante no certame; 9.9.9. data de solicitação de entrega dos uniformes após a conclusão do evento a que se destinavam (Semana da Enfermagem 2013); 9.9.10. licitante vencedora do pregão presencial com um único participante constitui empresa de propriedade de irmã de conselheiro suplente do Cofen; e 9.9.11. ausência de comprovação da distribuição dos uniformes, contrariando os arts. 11, I, "a" e 21, XII, do Decreto 3.555/2000, o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e o princípio da moralidade; 9.9.12. fracionamento indevido de despesas de assessoria de comunicação para a "Semana da Enfermagem", dividido em assessoria de comunicação e produção de revista, com potencial burla ao procedimento licitatório específico, com indícios de montagem de processos para caracterizar a dispensa, presente a identificação de datas inverossímeis, além do aspecto de as empresas pertencerem a irmãos, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93 e o princípio da moralidade, conforme PADs 605.2013 e 624.2013;

FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.

[Acórdão nº 3861/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8.1 Dar ciência à Fufac de que o fato de a entidade não ter demonstrado o cumprimento das determinações do TCU contidas nos subitens 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1.073/2007-TCU-Plenário, na forma determinada na parte final do subitem 9.13.4 do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara, sem apresentar justificativas, se subsume à infração punível com multa, nos termos previstos no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

ROL DE RESPONSÁVEIS, ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, JORNADA DE TRABALHO, CONTROLE DE PONTO e AUDITORIA.

[Acórdão nº 3952/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG): 1.8.1. de que, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, devem constar no rol de responsáveis do IFG o reitor e os diretores gerais dos campi, bem como seus substitutos, quando tenham ocupado a função no exercício a que se referem as contas; 1.8.2. sobre as seguintes impropriedades, constatadas no exame das contas do exercício de 2015: [1.8.2.1.](#) intempestividade nos lançamentos dos atos de admissão, concessão de aposentadoria e pensão no Sisac, com descumprimento do prazo fixado no art. 7º da IN TCU 55/2007, alterado pelo art. 1º da IN TCU 64/2010; [1.8.2.2.](#) falta de verificação periódica e sistemática da regularidade na acumulação de cargos e jornadas pelos servidores, em desacordo com os princípios da legalidade, da legitimidade e da eficiência e com o art. 2º, caput, do Decreto 99.177/1990; [1.8.2.3.](#) controle manual da frequência e assiduidade dos servidores, em vez do controle eletrônico de ponto, em descumprimento do art. 1º do Decreto 1.867/1996 e do princípio da eficiência. 1.9. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) que: 1.9.1. estabeleça rotinas periódicas de verificação para evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; 1.9.2. dote suas unidades competentes dos recursos necessários ao desempenho das atividades de apuração das acumulações indevidas de cargos e jornadas, inclusive a Coordenação de Cadastros, Aposentadorias e Pensões, de forma a possibilitar o controle das vedações estabelecidas no art. 37, caput, incisos XVI e XVII e §10 da Constituição Federal, com observância de prazos e competências estipulados no art. 133 da Lei 8.112/1990 e do princípio da eficiência; 1.9.3. sugira à Auditoria Interna que inclua em seu Plano Anual de Atividades a verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive a avaliação de controles internos nessa área.

DETECÇÃO DE FRAUDES, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE e CONTROLES INTERNOS.

[Acórdão nº 3953/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8.1. verifique a existência de vínculos familiares e societários entre os licitantes de certames do HFA, de forma a assegurar real competitividade entre proponentes (princípios da eficiência e da moralidade - Constituição Federal, art. 37, caput; acórdão 775/2011- Plenário); 1.8.3. aprimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas nos componentes ambiente de controle, avaliação de riscos, informação e comunicação e monitoramento, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluídos os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e da legalidade - Constituição Federal, art. 37, caput -, e do interesse público - Lei 9.784/1999, art. 2º).

INDICADORES, PESQUISA DE PREÇOS, REFERÊNCIA DE CUSTOS e TERMO DE REFERÊNCIA.

[Acórdão nº 3953/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.9.2. descumprimento dos arts. 2º, § 4º, e 3º da Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014 relativamente a pesquisas de preços; 1.9.3. não atendimento dos requisitos estipulados na Portaria TCU 90/2014 com respeito a informações sobre custos de produtos e serviços no relatório de gestão; 1.9.4. deficiências na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas - Lei 8.666/1993, art. 30, §1º; 1.9.5. deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação ou da contratação direta - Lei 8.666/1993, art. 43, inciso IV; 1.9.6. falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições - Lei 8.666/1993, art. 7º, §§ 2º e 4º.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, TERCEIRIZAÇÃO e RISCOS.

[Acórdão nº 3954/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8.1. a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a adequar os laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade, infringe os arts. 68 a 70 da Lei 8.122/1990 e a Orientação Normativa Segep 06/2013; 1.8.2. a terceirização de mão de obra (18 auxiliares rurais), exercendo atividade- fim do IFTM, contraria o Decreto 2.271/1997; 1.8.3. a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos, que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los - no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público - contraria a NBC T 16.8 - Controle Interno, pertencente à NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, PESQUISA DE PREÇOS.

[Acórdão nº 4209/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

9.2.1. necessidade de fixar em edital critérios para enquadramento das licitantes no tocante à qualificação econômico-financeira ou estabelecer índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação, em consonância com os acórdãos 2.147/2007 e 1.519/2006, ambos do Plenário; 9.2.2. necessidade de ampliar pesquisas de preços para elaboração de orçamento estimativo de licitação junto a potenciais fornecedores, com adoção de outras fontes de parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em consonância com o acórdão 3.010/2016-Plenário.

EDITAL e CONTROLE DE LEGALIDADE.

[Acórdão nº 4209/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

9.3. dar ciência à Procuradoria Federal junto ao Ifro da necessidade de ser realizado controle mais efetivo sobre a legalidade nos editais de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.

[Acórdão nº 2827/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.2. Cientificar à Universidade Federal do Paraná e à Controladoria-Geral da União do Estado do Paraná que o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos para apreciação deste Tribunal, poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO DE GESTÃO.

[Acórdão nº 3156/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.2. dar ciência à SPU/PB sobre as seguintes impropriedades observadas no relatório de gestão (item I.b do Exame Técnico): [1.7.2.1.](#) ausência de informações sobre o planejamento da unidade; as competências das áreas/subunidades estratégicas, os titulares responsáveis e respectivos períodos de atuação; a aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários; as medidas adotadas para garantir a acessibilidade dos cidadãos aos produtos, serviços e instalações; e as providências para dar cumprimento às determinações do TCU; e [1.7.2.2.](#) ausência de informações específicas da unidade sobre governança, relacionamento com a sociedade e gestão da tecnologia da informação.

LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.

[Acórdão nº 3203/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.1. dar ciência ao Sebrae/CE a respeito da irregularidade contida no pregão eletrônico 22/2016, ante a exigência, na letra 'm', do item 4 do edital, de declaração do fabricante como requisito de habilitação, contrariando o que dispõem os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, indo de encontro também a diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1350/2015 - TCU - Plenário e 406/2015 - TCU - 2ª Câmara.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO e ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO.

[Acórdão nº 3955/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 1.8.1. realizar pesquisas periódicas, registrando-as para posterior consulta e controle, nos sistemas RAIS, Siape e nos portais de transparência do Governo do Estado de Roraima e dos municípios desse estado, avaliando se os servidores do instituto acumulam outros cargos públicos federais, estaduais ou municipais, com vistas a promover as medidas administrativas pertinentes, caso identificada acumulação ilegal de cargos; 1.8.2. adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para registro dos imóveis do campus Novo Paraíso, do campus Amajari e do campus avançado do Bonfim, com vistas a realizar a inscrição de todos os imóveis no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNET). 1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima sobre a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, de designação ou de exoneração, acompanhados estes da data de publicação em órgãos oficiais, de endereço residencial completo e de endereço de correio eletrônico em afronta ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010.

LICITAÇÃO, MICROEMPRESA e CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

[Acórdão nº 1007/2017 - TCU - Plenário](#)

1.8. Medida: dar ciência à Prefeitura Municipal de Timon/MA que no Pregão Presencial 017/2014 foi ignorada a condição de microempresa de um dos participantes, em afronta aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, bem como foi constatada adoção indevida do critério de julgamento "menor preço por lote" em lugar de "menor preço por item", em afronta à Súmula nº 247 do TCU.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL e CONTROLES INTERNOS.

[Acórdão nº 1014/2017 - TCU - Plenário](#)

1.8. Recomendar ao Comando Militar da 11ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que adote mecanismos de fiscalização de maneira a não autorizar o pagamento pela prestação de serviços de digitalização com base somente nos contadores de scanners e em relatórios produzidos pela empresa contratada, implementando controles próprios do Comando, ainda que por amostragem, informando ao Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

RELATÓRIO DE GESTÃO e AUDITORIA INTERNA.

[Acórdão nº 961/2017 - TCU - Plenário](#)

1.8. Dar ciência à Secretaria de Controle Interno do TCU acerca das seguintes ocorrências: 1.8.1. não emissão de opinião do auditor interno acerca da qualidade dos controles internos atinentes à apuração dos resultados dos indicadores usados no monitoramento e avaliação da governança e do desempenho, com infração ao item 2.2, Parte A, do Anexo II à DN-TCU 134/2013 (item 92, alínea "a" da instrução); e 1.8.2. não detalhamento no relatório de auditoria de gestão, da metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade auditada, com infração ao art. 10, § 1º, da DN-TCU 140/2014 (item 92, alínea "b" da instrução).

ESTUDO DE VIABILIDADE e SOLUÇÃO ARQUITETÔNICA.

[Acórdão nº 975/2017 - TCU - Plenário](#)

1.8.4. orientar a administração do TRT da 5ª Região no sentido de atentar para o risco de que o prosseguimento da construção de todos os demais conjuntos prediais em estruturas metálicas pode resultar no indesejado desperdício de recursos federais, seja pelo contínuo acréscimo dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, seja pela futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento, devendo, assim, promover o necessário estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental do prosseguimento desse empreendimento com a atual solução arquitetônica fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentuadamente corrosivo, de sorte a apresentar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido estudo à equipe de inspeção da Secex/BA constituída por força do item 1.8.1 deste Acórdão.

FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU, RECEBIMENTO PROVISÓRIO e FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 919/2017 - TCU - Plenário](#)

9.2. notificar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, que o não cumprimento das determinações do item anterior, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; 9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 9.3.1. emissão do recebimento definitivo do Projeto de Irrigação Salitre sem que houvesse sido formalizado o respectivo termo de recebimento provisório, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993; 9.3.2. divergências entre o que foi efetivamente executado e as especificações do projeto, sem as tempestivas justificativas técnicas, apontadas no relatório de auditoria realizada no Projeto de Irrigação Salitre, em descumprimento aos arts. 60, parágrafo único, 66 e 76 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.161/2011-Plenário, 517/2011-Plenário, 1.597/2010-Plenário, 2.588/2010-Plenário, 2.152/2010-Plenário e 2.032/2009-Plenário.

ROL DE RESPONSÁVEIS e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

[Acórdão nº 3428/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.2. nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Codomar, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

[1.7.2.1.](#) ausência, no Rol de Responsáveis, da identificação dos atos formais de exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente (art. 11, inciso IV, da IN - TCU 63/2010);

[...]

[1.7.2.3.](#) não determinação das novas taxas de depreciação, do valor residual e do tempo de vida útil remanescente descrito no CPC 27, o que levou os ativos da empresa a serem registrados por valores superiores àqueles passíveis de serem recuperados no tempo pelo uso nas operações da entidade ou pela sua venda;

[1.7.2.4.](#) não demonstração da posição físico-financeira de todos os bens móveis e imóveis que compõem seu ativo imobilizado, o que levou esses bens da empresa serem registrados indevidamente;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PUBLICIDADE, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 3433/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.6. Medida: dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e à Superintendência de Gestão e Controle da UFRJ acerca das seguintes irregularidades constatadas no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 67/2016: 1.6.1. ausência de publicação das análises de impugnações apresentadas, representando inobservância ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988; 1.6.2. ausência de justificativas e elementos técnicos que embasaram a necessidade da contratação e a definição do objeto, de maneira clara, precisa e suficiente, bem como a inclusão de especificações que se mostraram excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, em desacordo com o art. 3º da Lei 10.520/2002, constituindo-se como eventual limitação na competição de potenciais interessados no certame licitatório, porém, sanada no decorrer do processo.

LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 3493/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.1. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) que o estabelecimento de critério de habilitação com previsão de limitação geográfica para participação na licitação, consistente na apresentação de declaração de que a empresa possui parque gráfico em cidade ou localidade específica, configura exigência restritiva à competitividade do certame, que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, cabendo à unidade evitar tal ocorrência em futuros editais a serem lançados para a contratação de serviços semelhantes aos licitados no Pregão Eletrônico 03/2017.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE OBRAS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 3494/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.8.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO sobre a exigência indevida de certificado de regularidade de obras, identificada no item 7.1, "f", do edital da Tomada de Preços 11/2013/CPLMO, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.196/2013-TCU-Plenário, 803/2015-TCU-2ª Câmara e 2.971/2016-TCU-1ª Câmara, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes na aplicação de recursos públicos federais.

PARECER JURÍDICO, MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PLANILHA DE CUSTOS e BDI.

[Acórdão nº 3508/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.7.1. dar ciência ao município de Capela/SE das impropriedades a seguir relacionadas, havidas na concorrência 1/2015 e tomada de preços 7/2015, que atentam contra a correta execução de recursos públicos: [1.7.1.1.](#) a publicação de aviso de editais de tomada de preços antes da aprovação pelo setor jurídico das minutas do chamamento e do contrato afronta o art. 38, VI, da Lei 8.666/1993; [1.7.1.2.](#) a inabilitação e a desclassificação de empresas sem o exame analítico dos motivos do afastamento de certames licitatórios afrontam o disposto nos arts. 43, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/1993; [1.7.1.3.](#) a contratação de execução de obras com BDI acima de 25%, sem as devidas justificativas, atenta contra o disposto no acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 1.7.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a análise de planilhas de custos de obras custeadas com recursos federais em que esta figure como agente financeiro mandatário de órgãos da União, quando não for observada a necessidade de justificativa para a adoção de BDI com índices acima de 25%, desatende ao disposto no acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, PROJETO BÁSICO DEFICIENTE e RESPONSABILIDADE.

[Acórdão nº 1002/2017 - TCU - Plenário](#)

9.1. determinar ao município de Parnamirim/RN, com fundamento no art. 250, inciso II, que adote as providências a seguir, apresentando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as devidas comprovações: 9.1.1. corrigir as composições de custo dos serviços de ligações domiciliares, de forma a excluir a parcela de sobrepreço no valor de R\$ 5.953.774,04 do Contrato 3/2015, nos termos do relatório que integra o presente acórdão; (...) 9.1.3. fazer constar do instrumento contratual cláusula expressa de concordância do contratado, que atenda os critérios para formulação de aditivos contratuais expressos no artigo 13, item II, do Decreto 7.983/2013, em consonância com o disposto no item [9.1.8.1](#) do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudos sobre a formulação de alterações contratuais em obras executadas sob o regime de empreitada por preço global; 9.1.4. formalizar a modificação do critério de medição do item "administração local" da obra, de modo que não seja mais medido em parcelas mensais fixas, mas sim de modo proporcional à execução da obra, em atenção ao item [9.3.2.2](#) do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário; 9.2. determinar ao município de Parnamirim/RN e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a regularizar a pendência junto ao Ministério das Cidades, relacionada com a reprogramação da meta "ligações" do instrumento de repasse em tela, a fim de que este último possa expedir a Autorização do Início do Objeto (AIO); 9.3. autorizar a SeinfraUrbana a promover diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, com o fito de identificar os responsáveis pela elaboração do projeto básico da obra com inconsistências nas composições dos serviços de ligações domiciliares e sem a devida previsão dos tubos coletores para a interligação da rede e das conexões do tipo "selim";

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e RDC PRESENCIAL.

[Acórdão nº 1002/2017 - TCU - Plenário](#)

9.4. dar ciência ao município de Parnamirim/RN sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas a fim de evitar a recorrência dessas falhas: 9.4.1. exigência concomitante de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no edital do RDC Eletrônico 01/2015, o que afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 14 da Lei 12.462/2011 e no art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 2 de 11/10/2010; 9.4.2. ausência de justificativas para utilização da forma presencial do RDC, o que afronta o art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c art. 13 da Lei 12.462/2011.

CONTRATAÇÃO DIRETA e PUBLICIDADE.

[Acórdão nº 1003/2017 - TCU - Plenário](#)

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República que o art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005 se contrapõe ao princípio da publicidade previsto da Constituição Federal, ao considerar desnecessária a publicação de edital quando da contratação direta para fins de exploração de criação que dela seja objeto, na hipótese de não exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado;

CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA.

[Acórdão nº 1003/2017 - TCU - Plenário](#)

9.4. determinar ao Ministério da Educação que oriente as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs acerca da necessidade, quando da celebração de contrato de licenciamento de tecnologia,

sem exclusividade, de publicação de edital disciplinando a análise dos requisitos da regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, previstos no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005, bem como estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, de forma a dar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados no licenciamento do mesmo produto; 9.5. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, que proceda a estudos voltados à definição de parâmetros que permitam indicar a remuneração mais adequada às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, quando da celebração de contratos de licenciamento de tecnologia, previstos na Lei 10.973/2004;

ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, INCUBAÇÃO DE EMPRESAS, MORALIDADE ADMINISTRATIVA e CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA.

[Acórdão nº 1003/2017 - TCU - Plenário](#)

9.6. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.6.1. falhas na formação e no desenvolvimento do Processo Administrativo (...), para licenciamento da empresa (...), marcadas pela extrema desorganização processual, com documentos inseridos fora da ordem cronológica, sem data e assinatura e extraídos de outros processos administrativos, em infringência aos preceitos básicos da Lei 9.784/1999, como, por exemplo, o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VII e VIII, e art. 22, §§ 1º e 4º; 9.6.2. falta de análise sobre a qualificação econômico-financeira da empresa (...) anteriormente à celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011, afrontando o disposto no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005; 9.6.3. falta de estabelecimento de prazo máximo para a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. graduar-se na incubação promovida Edital NATA 1/2011, violando o disposto no art. 4º, caput, da Lei 10.973/2004; 9.6.4. celebração e execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., enquanto um de seus sócios, (...), figurava como Diretor de Sistemas da Superintendência de Informática da UFRN (julho de 2007 a agosto de 2012), infringindo os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade; 9.6.5. publicação do Edital NATA 1/2011, de 18/4/2011, para incubação de empresas, anteriormente à aprovação do programa de incubação, pela Resolução-Consepe 54/2011, de 31/5/2011, em infringência ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.973/2004; 9.6.6. falta de publicação de informações detalhadas sobre os sistemas com possibilidade de licenciamento e as exigências da Universidade para a assinatura de contratos de transferência de tecnologia, identificada na celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., afrontando o princípio da publicidade e o art. 8º da Lei 12.527/2011; 9.7. determinar aos órgãos que contrataram a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade, de licitação que incluam, no próximo relatório de gestão, avaliação da legalidade da respectiva contratação;

Fonte:

[IFS](#)
[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)

Unidade de Auditoria Interna do IFS
"Aqui se faz controle preventivo!"



This email was sent to audint.ifs@gmail.com

[why did I get this?](#) [unsubscribe from this list](#) [update subscription preferences](#)
Auditoria Interna IFS · Rua Francisco Portugal, 150 · Aracaju, SE 49020-390 · Brazil

MailChimp